



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05195/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

Gestor: Prefeito Carlos José Castro Marques

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – OCORRÊNCIA DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA QUE ACOMPANHE A QUITAÇÃO DOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.

ACÓRDÃO APL TC 00220/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO (PB), Sr. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão das seguintes constatações: (a) déficits orçamentário e financeiro; (b) ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde e à não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; (c) descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos e (d) contratação de pessoal por excepcional interesse com base em lei declarada inconstitucional;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. Carlos José Castro Marques, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

¹ Ocorrência de déficit nos Balanços Patrimonial e Orçamentário; ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde e à não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos; e contratação de pessoal por excepcional interesse com base em lei declarada inconstitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05195/13

- III. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- IV. DETERMINAR À DIAFI que proceda, na análise das contas anuais, ao acompanhamento da quitação dos termos de parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas previdenciárias do ente; e
- V. RECOMENDAR AO ATUAL PREFEITO maior observância dos princípios constitucionais balizadores da Administração Pública e dos normativos infraconstitucionais, adotando medidas corretivas com vistas a evitar a repetição de falhas que, como as aqui ventiladas, possam comprometer contas futuras, sobretudo no tocante ao envio de projeto de lei ao Poder Legislativo objetivando a regularização das contratações por excepcional interesse público, na conformidade com a decisão do TJ-PB na ADIN nº 999.2010.000520-9/001.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de maio de 2014.

Em 14 de Maio de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

FORMALIZADOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL